

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: plfnqge8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/03/2019 Projeto de lei nº 323/2019 Protocolo nº 1414/2019 Processo nº 547/2019</p>
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>	

Autoriza a Procuradoria Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas seguintes hipóteses:

I – casos considerados especiais ou com risco de sucumbência ou de sua majoração, conforme previsto em resolução do Procurador Geral do Estado;

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, sejam objeto de ato declaratório do Advogado-Geral do Estado;

III – caso exista decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – desfavorável em controle concentrado de constitucionalidade ou proferida pelo plenário;

IV – matérias que contrariem enunciado de súmula do STF, vinculante ou não, ou dos Tribunais Superiores;

V – caso exista acórdão com trânsito em julgado desfavorável em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas;

VI – matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ –, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

VII – matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST –, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio

de 1943;

VIII – quando, em promoção fundamentada, o Procurador do Estado não vislumbrar, no mérito, a possibilidade de êxito da pretensão, em vista das circunstâncias de fato postas nos autos e da jurisprudência dominante, a fim de afastar a sucumbência recursal.

§ 1º São casos considerados especiais, para efeitos do inciso I do *caput*, os que envolvam as ações populares e coletivas que possam gerar forte impacto nas políticas públicas, bem como outros casos previstos em resolução do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 496 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

I – no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários, nos termos do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III – caso o processo se encontre no Tribunal, desistir do recurso.

§ 3º A não interposição de recurso prevista no *caput* será permitida no caso de:

I – recurso especial, extraordinário ou de revista, e subseqüentes agravos:

a) fundados na violação de dispositivos que não foram prequestionados;

b) que demandem reexame de fatos e provas;

c) fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República;

II – recurso especial ou extraordinário, e subseqüentes agravos, que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais.

§ 4º O Procurador Geral do Estado poderá avocar a análise quanto ao ajuizamento de ação, não apresentação de contestação ou desistência da ação, não interposição de recurso e sua desistência, nos termos deste artigo, sobretudo quando considerar a matéria relevante por questões processuais ou em virtude de seu potencial multiplicador, hipótese em que os Procuradores do Estado responsáveis pelo processo deverão observar a conclusão do Procurador Geral do Estado.

§ 5º Nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, nas ações de mandado de segurança e de mandado de injunção, quando a autoridade requerida for o Governador do Estado, a Procuradoria Geral do Estado poderá recomendar o reconhecimento da procedência do pedido, bem como, nas causas em que inexistir interesse direto da administração, orientar que permaneça sem se manifestar nos autos.

§ 6º A concessão da autorização prevista no *caput* será regulamentada por resolução do Procurador Geral do Estado.

§ 7º A motivação dos atos previstos no *caput*, na qual constarão o nome das partes e, se houver, o valor da causa, será publicada:

I – sob a forma de extrato, no órgão oficial do Poder Executivo;

II – integralmente e por prazo indeterminado, no *síte* da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º As orientações da Procuradoria Geral do Estado que fundamentam os termos do art. 1º são vinculantes para todo o Estado, permitindo a revisão de ofício dos atos e das decisões proferidos, observados o prazo decadencial.

Parágrafo único O disposto no *caput* não se aplica às decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Nos casos de execução contra o Estado, suas autarquias e fundações, fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a não opor embargos nas situações, nos critérios e nos valores fixados em resolução do Procurador Geral do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação o presente projeto de lei que dispõe sobre a autorização para não ajuizar, não contestar ou desistir da ação em curso, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto.

A presente proposição objetiva combater a judicialização excessiva, evitando a proliferação de ações judiciais com altos índices de sucumbência.

Além disso, o exercício procedimentalizado da autotutela garante maior celeridade ao desfecho das controvérsias e viabiliza a coleta de dados técnicos objetivos que embasarão a decisão administrativa, o que implica maior segurança jurídica aos cidadãos e aos órgãos envolvidos.

A relevância do tema pode ser aquilatada por pesquisa divulgada pela Associação de Magistrados Brasileiros: segundo a referida associação de classe, só em São Paulo – que concentra 40% de todos os processos do País – mais da metade das ações foi ajuizada pelo poder público entre 2010 e 2013. (disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263494,31047mediacao+e+administracao+publica>>. Consulta realizada em 19/7/2018).

Ademais, a proposição rende homenagem a destacados princípios constitucionais: da segurança jurídica e da economicidade, ao autorizar a Procuradoria Geral do Estado a deixar de interpor recursos onde se discute questões que já foram objeto de precedentes judiciais emanados dos Tribunais Superiores, em matéria constitucional ou de lei federal, ou já tratada, de modo firme, por sua jurisprudência, reduzindo-se, assim, o número de recursos que tramitam perante os Tribunais Superiores; da duração razoável do processo e da moralidade administrativa, ao autorizar o órgão de representação judicial do Estado a reconhecer a procedência de pedido formulado pela parte contrária, quando remota a possibilidade de sucesso do Estado na causa; finalmente, ao princípio da legalidade, pois fixa, em lei, a competência para que agentes do Estado pratiquem ou deixem de praticar atos processuais que tenham repercussão direta no interesse público secundário, titularizado pelo Estado enquanto pessoa jurídica de direito público interno.

A proposição em apreço pode auxiliar efetivamente na redução do acervo processual atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário em que o Estado figura como parte

Nesse sentido, espera-se que a Administração Pública obtenha ganhos de eficiência, por meio da redução de custos com verbas honorárias e demais gastos inerentes à prestação jurisdicional.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Março de 2019

Dr. João
Deputado Estadual